




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13558.001198/2004-26
Recurso nº 138.421
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.575
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente KAMARÁ COMERCIAL E SERVIÇOS - LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se nesses autos de impugnação oferecida por Kamará Comercial e Serviços Ltda. (doravante denominada Interessada) pela qual requer a revisão do Ato Declaratório Executivo DRF/ITA n.º 0008/2006 (fl. 62), que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão, de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal em Itabuna/BA, foi motivada, vale dizer, por uma Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo consta daquela Representação (fl. 02/04) a ora Interessada exerceria atividade de locação de mão-de-obra, o que lhe vedaria optar pelo SIMPLES, de acordo com o artigo 9º, XII, “f” da Lei 9.317/96.

Inconformada, a Interessada apresentou uma peça impugnatória (fls. 65/66), na qual alega, em síntese:

(i) A Interessada exerce as atividades descritas em seu contrato social, inclusive prestando serviços a terceiros, mas nunca locou mão-de-obra;

(ii) O trabalho da empresa é executado e direcionado pela própria Interessada e inexistente locação ou cessão de mão-de-obra, não obstante ser natural que a empresa contratante confira os serviços prestados, nos termos do contrato firmado entre as partes;

(iii) Em face do exposto, solicita seja dado provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a sua opção pelo Simples, e, em caso de dúvidas, que seja diligenciado a fim de não cercear o seu direito de defesa.

A decisão recorrida (fls.90/96), proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, por sua vez, colocou as razões para o indeferimento da solicitação nos seguintes termos:

No caso concreto, consta do Contrato Social, que a PJ tem como objetivo as seguintes atividades: Fabricação de carvão vegetal; Comércio atacadista de carvão vegetal; Comércio de madeiras em toros; Comércio de estacas; Prestação de serviços de carvoamento; e Transporte rodoviário de cargas.

Na segunda Alteração Contratual, registrada em 30/12/2003 (fls. 10/15), foram acrescentadas ao objeto social as atividades de “Prestação de Serviços de corte, descascamento e baldeio de madeira; Prestação de Serviços de Silvicultura e Remoção de madeira”.

A atividade de comércio em geral não impede a adesão ao Simples. No entanto, a prestação dos serviços acima mencionados, caso se realize

mediante locação ou cessão de mão-de-obra, veda a opção pelo sistema.

Verifica-se que o Contrato para Prestação de Serviços n.º 009/2002 (fls. 15/21) tem como objeto a prestação do serviço de colheita, desdobra, baldeio, carga e transporte de madeira de eucalipto, com a efetiva entrega no Box da carvoaria Três Rios, no Município de Caravelas – Ba, com a finalidade de produção de carvão.

A contratante é a CAF Santa Bárbara e a contratada é a Kamará Comercial e Serviços Ltda, cuja sede é no Município de Teixeira de Freitas - Ba.

Estabelece o referido contrato que a contratada prestará à contratante, com pessoal, equipamentos e materiais próprios, os serviços pactuados, desenvolvidos em áreas indicadas pela contratante (cláusula 1ª).

(omissis)

Ressalte-se que os termos do contrato comprovam que a prestação dos serviços mencionados é realizada exclusivamente com pessoal, equipamentos e materiais da contratada, em propriedade da contratante, ficando, ainda, o controle, a supervisão e avaliação por conta da dita contratante.

Assim, com base na legislação específica, acima transcrita, concluo que os serviços prestados pela requerente à CAF Santa Bárbara tem as características de cessão de mão-de-obra, razão pela qual entendo que deve ser mantida a exclusão do Simples, imposta pelo ADE DRF/ITA n.º 08/2006.

Cientificada do teor dessa decisão em 26 de fevereiro de 2007, a Interessada apresentou recurso voluntário no dia 23 de março do mesmo ano.

Alega, nessa nova peça (fl. 98/101), não só as mesmas razões aduzidas na impugnação, mas também: (i) reafirma que nunca firmou contrato de locação de mão-de-obra e que, aliás, tem ciência de sua vedação aos optantes do regime SIMPLES; (ii) invoca outras decisões administrativas, bem como descreve minuciosamente o conceito de cada atividade exercida, no intuito de demonstrar que não exerce atividade incompatível com o SIMPLES.

Traz, ainda, aos autos, juntamente com a peça, uma declaração da contratante CAF Santa Bárbara, no sentido de que jamais locou mão-de-obra da Interessada, bem como cópia de decisão administrativa favorável a sua tese e, igualmente, cópia de trecho do boletim IOB, no qual é feita a distinção entre a prestação de serviços e a locação de mão-de-obra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

A questão trazida a este Colegiado diz respeito à caracterização da atividade exercida pela Interessada, como locação de mão-de-obra, em virtude dos termos do contrato de fornecimento de matéria-prima celebrado com a CAF Santa Bárbara, carvoaria que adquire a madeira extraída pela Interessada.

A instância recorrida, como visto, pautou-se na interpretação literal do contrato de fls. 16/17, e respectivas alterações, para concluir que estamos diante de típica atividade de locação de mão-de-obra.

Entretanto, entendo que esse elemento não é suficiente à formação da convicção aqui necessária, já que o elemento distintivo mais importante entre a prestação de serviços e a locação de mão-de-obra, conforme ensina a doutrina, somente pode ser apreendida na aferição dos fatos, e não pela simples leitura do contrato.

Dessa forma, o que se busca saber aqui é quem tem o controle, dirige a atividade de extração e condicionamento da madeira, na prática, que irá servir à contratante CAF; é preciso saber, assim, se a ingerência desta ultrapassa os limites da simples fiscalização na preservação de seus interesses, para constituir verdadeira gestão dos serviços prestados pela Interessada.

Isto posto, **proponho seja o presente julgamento convertido em diligência**, a fim de que o Fiscal responsável verifique, *in loco*, como funciona a realização do contrato firmado entre a Kamará e a CAF, isto é, se a Interessada desenvolve autonomamente a prestação prevista no contrato ou se, ao contrário, as pessoas ali envolvidas estão submetidas às ordens e supervisão direta, determinante, da CAF.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora